



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.850 - SP (2017/0030537-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : LAZARO JOSE PIUNTI
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITU
PROCURADOR : RAIMUNDO NONATO SILVA E OUTRO(S) - SP148878
INTERES. : PRODEMI - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DO
MUNICÍPIO DE ITU
ADVOGADO : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES E OUTRO(S) - SP142693
INTERES. : JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
INTERES. : MARIO SPERONI JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A presunção favorável do direito à gratuidade de assistência judiciária não é absoluta. Impugnado ou indeferido o benefício, a parte deve fazer prova do enquadramento legal, ou seja, da situação de pobreza. Precedentes.

2. No caso, concluiu o Tribunal de origem pela impossibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos moldes previstos na Lei n. 1.060/1950, pois o agravante não demonstrou nos autos a incapacidade financeira para arcar com os ônus processuais. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a parte interessada comprovou os requisitos para usufruir da gratuidade de justiça, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0030537-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.679.850 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 01277746220138260000 1277746220138260000 1493/2000 14932000 20130000399565
20130000541521 20130000770249 225/2000 2252000

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAZARO JOSE PIUNTI
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ITU
PROCURADOR : RAIMUNDO NONATO SILVA E OUTRO(S) - SP148878
INTERES. : PRODEMI - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DO MUNCÍPIO DE ITU
ADVOGADO : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES E OUTRO(S) - SP142693
INTERES. : JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
INTERES. : MARIO SPERONI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAZARO JOSE PIUNTI
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITU
PROCURADOR : RAIMUNDO NONATO SILVA E OUTRO(S) - SP148878
INTERES. : PRODEMI - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DO MUNCÍPIO DE ITU
ADVOGADO : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES E OUTRO(S) - SP142693
INTERES. : JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
INTERES. : MARIO SPERONI JUNIOR

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.850 - SP (2017/0030537-6)

AGRAVANTE : LAZARO JOSE PIUNTI
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITU
PROCURADOR : RAIMUNDO NONATO SILVA E OUTRO(S) - SP148878
INTERES. : PRODEMI - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DO
MUNICÍPIO DE ITU
ADVOGADO : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES E OUTRO(S) - SP142693
INTERES. : JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
INTERES. : MARIO SPERONI JUNIOR

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Lazaro José Piunti contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 280-282, que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do agravo, busca a parte insurgente o reconhecimento da possibilidade de que o "requerimento de gratuidade de justiça, formulado no curso da ação, seja feito por meio de simples petição avulsa, com as razões e documentos que demonstram a hipossuficiência financeira do requerente, e não exclusivamente por meio de 'declaração de pobreza'" (e-STJ, fl. 290).

Sustenta que o documento a ser apresentado pelo requerente não precisa ser intitulado de "declaração de pobreza", bastando a demonstração da insuficiência financeira para a concessão da gratuidade.

Defende, ainda, que não é caso de incidência do óbice da Súmula 7/STJ, aduzindo que a solução da controvérsia requer apenas a reavaliação jurídica dos fatos.

Pugna, assim, pela submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.850 - SP (2017/0030537-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Conforme destacado no aresto monocrático, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada de que, "ainda que a recorrente postule nas razões de seu recurso especial a gratuidade da justiça – por ser possível realizar este pedido em qualquer fase processual ou instância recursal –, deve embasar seu pedido, seja com a declaração de pobreza, seja com documentação mínima que demonstre sua hipossuficiência financeira. Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei" (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016).

No caso, concluiu o Tribunal de origem pela impossibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos moldes previstos na Lei n. 1.060/1950, pois o agravante não demonstrou nos autos a incapacidade financeira para arcar com os ônus processuais.

Para melhor análise da controvérsia, confirmam-se os trechos do julgado (e-STJ, fls. 98-99):

Vale lembrar que a Lei nº 1.060/50, ao prever a possibilidade de acesso gratuito à justiça, condiciona o benefício à declaração de pobreza.

No entanto, no caso concreto, não foi anexada, no momento processual adequado, a declaração de pobreza, consoante exigido pela lei para o deferimento do benefício, ônus que competia ao agravante.

[...]

Por seu turno, o art. 5º da Lei 1.060/50 ressalva ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, o que se encontra em consonância com o disposto no art. 5º, LXXIV da CF, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que comprovarem insuficiência de recursos.

No caso concreto, o magistrado de primeiro grau deixou consignado que fora devidamente comprovado de que o patrimônio declarado do agravante era superior a R\$ 430.868,87, que incluía três imóveis e um veículo de alto padrão.

Com razão o magistrado.

Ressalto que "a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Encontra óbice na Súmula 7/STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão na hipótese em que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência da parte, cuja declaração goza de presunção relativa de veracidade nos termos da jurisprudência desta Corte Superior" (AgInt no AREsp 990.935/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "O contracheque de fl. 23 revela que, em julho de 2015, a agravante percebeu vantagens remuneratórias, em termos brutos, no montante total de R\$ 11.742,70. Nenhuma outra alegação ou evidência é trazida acerca de encargos extraordinários que possibilitem elidir a presunção ordinária de que, com tal renda, a demandante/agravante não preenche a condição objetiva, exigida pela jurisprudência da Câmara, para fazer jus à benesse da Lei nº 1.060/50" (fl. 60, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.684.474/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça.

2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza.

3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017).

4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 793.487/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 4/10/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0030537-6

AgInt no
REsp 1.679.850 / SP

Números Origem: 01277746220138260000 1277746220138260000 1493/2000 14932000 20130000399565
20130000541521 20130000770249 225/2000 2252000

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAZARO JOSE PIUNTI
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ITU
PROCURADOR : RAIMUNDO NONATO SILVA E OUTRO(S) - SP148878
INTERES. : PRODEMI - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DO MUNCÍPIO DE ITU
ADVOGADO : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES E OUTRO(S) - SP142693
INTERES. : JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
INTERES. : MARIO SPERONI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAZARO JOSE PIUNTI
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITU
PROCURADOR : RAIMUNDO NONATO SILVA E OUTRO(S) - SP148878
INTERES. : PRODEMI - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DO MUNCÍPIO DE ITU
ADVOGADO : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES E OUTRO(S) - SP142693
INTERES. : JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
INTERES. : MARIO SPERONI JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.